SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262189 - RN (2026/0084929-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXIBIÇÃO IMEDIATA COM A CONTESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da parte adversa para afastar a condenação em honorários advocatícios fixados em ação cautelar de exibição de documentos, em que não houve pretensão resistida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em ação cautelar de exibição de documentos, subsiste a condenação em honorários de sucumbência quando há notícia de recusa administrativa, mas os documentos são apresentados imediatamente com a contestação, afastando a configuração de pretensão resistida.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

4. "Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes." (AgInt no REsp 1757147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Documento eletrônico VDA60706812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: de06d858-5432-40d1-b798-adcbb26c708c

5. Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, como ocorre na hipótese *sub judice*, não há falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: de06d858-5432-40d1-b798-adcbb26c708c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262189 - RN (2026/0084929-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXIBIÇÃO IMEDIATA COM A CONTESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da parte adversa para afastar a condenação em honorários advocatícios fixados em ação cautelar de exibição de documentos, em que não houve pretensão resistida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em ação cautelar de exibição de documentos, subsiste a condenação em honorários de sucumbência quando há notícia de recusa administrativa, mas os documentos são apresentados imediatamente com a contestação, afastando a configuração de pretensão resistida.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

4. "Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes." (AgInt no REsp 1757147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

5. Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, como ocorre na hipótese *sub judice*, não há falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA DO SOCORRO COSTA contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 362-366, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 329, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão que condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em razão de recusa administrativa comprovada no fornecimento dos documentos solicitados.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se subsiste a condenação da parte agravante ao pagamento de ônus sucumbenciais, considerando a comprovação de recusa administrativa no fornecimento dos documentos, mesmo após a exibição em juízo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº e na Súmula nº 01, 2011.003069-8/0001.00 estabelece que não há condenação em ônus sucumbenciais na Ação Cautelar de Exibição de Documentos quando o réu exibe os documentos no prazo da contestação e não há prova de recusa administrativa. 4. No caso concreto, a recusa administrativa foi comprovada nos autos, o que autoriza a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. A decisão agravada foi proferida em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os elementos probatórios constantes dos autos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. Na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, a condenação em ônus sucumbenciais é cabível quando há comprovação de recusa administrativa no fornecimento dos documentos solicitados, mesmo que estes sejam exibidos em juízo no prazo da contestação.

Nas razões de recurso especial (fls. 336-341, e-STJ), apontou a parte recorrente, ora agravada, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 85 do CPC. Sustentou, em síntese, a indevida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante da ausência de pretensão resistida, na medida em que os documentos pleiteados foram exibidos tempestivamente com a contestação.

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

Contrarrazões apresentadas às fls. 346-349, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 350-353, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 362-366 (e-STJ), conheceu-se do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de afastar os honorários advocatícios impostos na ação ação cautelar de exibição de documentos.

Daí o presente agravo interno (fls. 369-382, e-STJ), no qual a parte insurgente lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido.

Impugnação às fls. 457-462, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado no *decisum* recorrido, nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte Superior de Justiça, com amparo nos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e nas ações de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa **e configurada a resistência à pretensão autoral**.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. **O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.** 7. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, por demandar reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando não prequestionada a matéria no acórdão recorrido. 4. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio quanto à mesma questão e a Súmula n. 13 do STJ obsta a indicação de paradigma do próprio Tribunal de origem". [...] (AREsp n. 3.071.169/SE, relator Ministro João

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA PROCESSUAL**. REEXAME DE PROVAS. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] III. Razões de decidir: [...] 6. **A corte de origem concluiu que não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos, o que afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.** 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **nas ações de produção antecipada de provas, somente são devidos honorários advocatícios se houver resistência injustificada administrativa e processual da parte requerida, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.** 8. O intuito de discutir a existência de pretensão resistida para fins de fixação de honorários, no caso em análise, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo: 9. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.854.255/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral". 1.1. Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, não há que se falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ**. 2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.687.787/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO**. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1757147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ENTREGA IMEDIATA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU RECUSA DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS**. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. **2. A jurisprudência desta Corte Superior assinala que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Precedentes. 3. No caso, os honorários advocatícios são indevidos, porque a parte ré apresentou imediatamente os documentos solicitados com a contestação, não oferecendo resistência à pretensão autoral.** 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1603296/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.** SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. Ademais, "não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese"** (AgInt no AREsp n. 1.481.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1512231/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RECUSA OU PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 83/STJ.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. **1. Não há interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, quando a pretensão do interessado não sofreu resistência por parte da instituição detentora de tais documentos**, premissa cuja revisão demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). **2. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1434954/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) [grifou-se]

1.1. No caso dos autos, todavia, a Corte estadual consignou que, embora tenha havido a exibição dos contratos com a contestação, houve pretensão resistida, diante da recusa administrativa em exibi-los, razão pela qual seriam devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido:

O cerne da discussão reside em verificar se subsiste, ou não, a condenação da agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

> em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, **quando a parte ré, conquanto tenha exibido os documentos em juízo, teria previamente recusado administrativamente o fornecimento deles**.
>
> A matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, que, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 2011.003069-8/0001.00, firmou o entendimento no sentido de não admitir a condenação nos ônus de sucumbência nas hipóteses em que estiver ausente a pretensão resistida em Ação Cautelar de Exibição de Documentos e quando o Réu apresentar o documento no prazo da contestação.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, **compulsando os autos, embora a Instituição tenha exibido os contratos, constato que houve comprovação de recusa administrativa** (id. 29842179 e 29842180) **por parte dela, o que autoriza a condenação ao pagamento das custas processuais**. (fls. 331-332, e- STJ) [grifou-se]

Com efeito, o posicionamento externado pelo Tribunal de origem destoa da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, que, como já referido acima, se posiciona no sentido de que são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e nas ações de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não se evidencia quando os documentos pleiteados são apresentados imediatamente com a contestação, caso dos autos.

Portanto, não se vislumbram motivos para alterar o entendimento firmado no *decisum* recorrido.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:23
Código de Controle do Documento: 3d91b230-135b-45a2-b25d-37bf6e2b2056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.262.189 / RN

Número Registro: 2026/0084929-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08605595020248205001 8605595020248205001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
	RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
	DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046
AGRAVADO	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

Documento eletrônico VDA60661708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: 9d64cdaf-1fb8-4b4d-8337-aa134913dc9e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: 9d64cdaf-1fb8-4b4d-8337-aa134913dc9e